



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO TOTAL Nº 278/2021
AO PROJETO DE LEI Nº 2279/2021

Veto Total ao Projeto de Lei nº 2279/2021 de autoria do Deputado Chió, que *“Dispõe sobre a criação do Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”*. **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto Total.**

MANUTENÇÃO – O projeto, objeto do veto em análise, envereda por temática tipicamente administrativa, relacionada ao serviço público e ao modo de sua materialização, usurpando, portanto, a competência privativa do Governador do Estado na sua prerrogativa de condução de políticas públicas dos órgãos do Poder Executivo.

AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR(A) DO PROJETO: DEP. CHIÓ

RELATOR(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R Nº. 1.257 /2021

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total de nº 278/2021, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº 2279/2021**, que *“Dispõe sobre a criação do Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”*

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo inconstitucional.

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

O veto total do Chefe do Poder Executivo ao **Projeto de Lei nº 2279/2021**, fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, no que se refere aos aspectos jurídicos, em inconstitucionalidade formal por tratar de matéria que versa sobre a implantação de programa no âmbito da Administração, acabando por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Instada a se manifestar, a **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia** infirmou que a proposta interfere em domínio exclusivo do Chefe do Poder Executivo, pois cuida de matéria peculiar à organização administrativa e serviço público. Vejamos trecho dessa manifestação:

“Sobre o presente Projeto de Lei, informamos que já existe uma data nacional que abarca e estimula a popularização da Ciência e Tecnologia; o dia 16 de outubro foi escolhido como o Dia da Ciência e Tecnologia, para valorizar as grandes descobertas e incentivar os cientistas a desenvolverem novas pesquisas.

Bem como, esta Secretaria da Educação e da Ciência e Tecnologia através das diversas ações realizadas no âmbito da rede estadual visam desenvolver e implementar a interação da ciência e tecnologia com as diversas áreas de aprendizagem.

Isto posto, sugerimos o veto ao presente Projeto de Lei de nº 2.279/2021, tendo em vista as ações já desempenhadas por esta SEECT, bem como pelo Governo do Estado da Paraíba.” (grifo nosso)



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Nos termos do **art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno**, compete à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** posicionar-se sobre **Veto** fundado em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, como é o caso do presente Veto.

Deve-se ressaltar que esta Comissão preza pelo exame criterioso dos aspectos jurídicos das proposições que lhe são encaminhadas, com atenção especial à compatibilidade com as Constituições Federal e Estadual.

É função deste colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

O Chefe do Poder Executivo alega que a proposta invade sua competência privativa, pois trata de matéria (serviço público) de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme o art. 63, §1º, II, e, da Constituição Estadual.

Pois bem, no que diz respeito as **alegações jurídicas**, percebe-se que assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador. Ora, a implantação do que se pretende, nos termos apresentados interfere no domínio da discricionariedade, que é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois cuida de matéria peculiar ao serviço público.

Nesse sentido, percebe-se que o projeto vetado configura usurpação de competência privativa do Governador do Estado na sua prerrogativa de condução de políticas públicas dos órgãos do Poder Executivo, em decorrência do princípio da Separação dos Poderes, edição de lei de iniciativa parlamentar que interfira em suas políticas atuais ou futuras.

Além disso assiste razão ao que fora aduzido pela secretaria estadual de educação e da ciência e tecnologia, visto que as ações já são desempenhadas por parte da referida secretaria, bem como pelo Governo do Estado da Paraíba.

Por fim, ressalte-se que, o **princípio constitucional da reserva de administração** impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, como é o caso em análise.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Desta feita, resto-me convencido pelas coerentes razões de veto, posicionando-me pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Total 278/2021** aposto ao **PLO 2279/2021**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 2021.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR (A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II- PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina, por **maioria dos membros presentes e voto contrário do Dep. Anderson Monteiro**, pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total 278/2021 aposto ao PLO 2279/2021.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17 novembro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. JUTAY MENESES
Membro

i Parecer elaborado com assessoramento institucional da Consultora Legislativa Maryele Gonçalves Lima, matrícula 290.108-1.